

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE CONCORRÊNCIA Nº 135/2019 PMN

Aos 20 dias de dezembro de 2019, às 10h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 474 de 08 de fevereiro de 2019, com intuito de analisar e julgar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da CONCORRÊNCIA nº 135/2019, cujo OBJETO: CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MANUTENÇÃO AMPLIAÇÃO DE REDE DE ÁGUA TRATADA. SERVICOS CORTE/RELIGAÇÃO, LIGAÇÃO DE ÁGUA, INSTALAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS, GEOFONAMENTO, RECUPERAÇÃO DE VIAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HIDRANTES (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC.. Protocolada pela empresa SIM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 08.160.936/0001-91

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente ao receber a Impugnação ao Edital, verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-la, passando a analisá-la, conforme fundamenta o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Menciona a empresa que no presente edital dever ser alterado, devendo ser possibilitada a alternatividade de escolha entre índices financeiros e comprovação de capital social.

DA DECISÃO:

Em suma, a impugnação apresentada não merece provimento, pelo que segue:

1



Vejamos o que menciona a lei 8666/93 no seu artigo 31:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
- § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

2

2



Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais relembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

Importante mencionar que é uma faculdade da administração a escolha dos requisitos que irão garantir a boa saúde financeira da empresa, desde que, estes estejam previstos no artigo mencionado. Por isso, a administração para resguardar-se de que empresas venham participar das licitações por mero aventurismo, decidiu por exigir essas formas de comprovação de qualidade financeira, estando de acordo com as previsões legais.

Pelo exposto, visto a legalidade do edital, decide-se pela improcedência da impugnação apresentada pela licitante. E encaminha-se a decisão para autoridade superiora que ratifica a mesma.



Mantem-se a data da abertura dos envelopes no dia 07/01/2020.

Navegantes, 20 de dezembro de 2019.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Josezite dos Santos

Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:

MÁRCIO DA ROSA

SE RETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO